



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.794 - CE (2014/0345525-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
AGRAVADO : JOSÉ UBIRATAN COELHO FILHO
AGRAVADO : TÂNIA MARIA BASTOS COELHO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BURLAMARQUI CORREIA - CE010752

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO REGIDOS PELO SFH. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado – acerca da pactuação da capitalização mensal de juros – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A pretensão de afastamento da incidência do CDC, à hipótese, deduzida tão somente nas razões deste agravo regimental, caracteriza indevida inovação recursal e, consequentemente, preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.794 - CE (2014/0345525-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que houve ofensa ao disposto nos arts. 14, III, 18, § 3º, e 21 da LC n. 109/2001; 6º da LICC; e 5º, XXXVI, da CF. Sustenta a inexistência do reexame de cláusula contratual ou de matéria fático-probatória, além de não serem aplicáveis as normas do Direito do Consumidor ao contrato regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.794 - CE (2014/0345525-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em relação à capitalização mensal de juros, pois a agravante ter deduzido argumentos genéricos, no sentido de que a deliberação unipessoal encontra-se destoante da jurisprudência dos tribunais, colacionando, nesse íterim, apenas ementas de julgados de outras cortes, o que não se mostra suficiente a afastar os respectivos óbices.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, não há como alterar a conclusão exarada no acórdão recorrido (acerca da ausência de pactuação do referido encargo) sem que se permeie o conjunto fático-probatório dos autos, bem como o contrato de mútuo pactuado entre as partes, atraindo, de fato, os supracitados enunciados da Súmula deste Tribunal.

Por outro lado, em relação à alegação de não incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos regidos pelo SFH, constata-se que tal ponto só fora deduzido nas razões deste agravo, o que caracteriza indevida inovação recursal e, conseqüentemente, preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas em sede de embargos de declaração ou agravo interno não são passíveis de conhecimento por implicarem inovação recursal, inviável de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, a análise de questão de ordem pública que não foi suscitada nas razões recursais somente é possível depois de aberta a instância especial pelo conhecimento do apelo nobre, viabilizando o efeito translativo do recurso. Precedentes.

2.1. Na espécie, o recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, de modo que não há como apreciar, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, a prescrição da pretensão autoral.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1032955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0345525-0

**AgRg no
AREsp 647.794 / CE**

Números Origem: 00616252020058060001 2005002202087 616252020058060001

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
AGRAVADO : JOSÉ UBIRATAN COELHO FILHO
AGRAVADO : TÂNIA MARIA BASTOS COELHO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BURLAMARQUI CORREIA - CE010752

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
AGRAVADO : JOSÉ UBIRATAN COELHO FILHO
AGRAVADO : TÂNIA MARIA BASTOS COELHO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BURLAMARQUI CORREIA - CE010752

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.